

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0121/04-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF Nº 0367-03/04  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 23.12.04

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0362-12/04

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS E ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS). O débito declarado pelo sujeito passivo só ensejou o pagamento pelo autuado de quatro parcelas. Neste caso, como não se formalizou o processo de Denúncia Espontânea de Débito, fato que impossibilita a inscrição do débito em Dívida Ativa, a lavratura do Auto de Infração só seria possível se precedido de intimação específica ao contribuinte para o pagamento do débito remanescente. Remessa à INFRAZ de origem para que intime o recorrente a efetuar o pagamento do débito, mediante fixação de prazo, sendo que, não ocorrendo o pagamento, será lavrado o Auto de Infração correspondente. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão não unânime.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0367-03/04, em que foi declarado Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$151.689,81, em decorrência da falta de pagamento das parcelas remanescentes relativas ao débito decorrente da antecipação do estoque existente em 31/12/2000.

O autuado apresentou defesa, fls. 26 e 27, alegando que foram arrolados no inventário peças e acessórios de veículos que já haviam saído de linha e deveriam ter sido baixados do estoque, além de outros que de pouca rotatividade que geraram uma base de cálculo irreal. Diz que, em razão desse fato e de dificuldade financeira, ficou impossibilitado de continuar pagando o parcelamento. Aduz que colocou à disposição da SEFAZ as peças e acessórios inventariados para quitar o seu débito. Ao finalizar, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, o autuante diz que os argumentos defensivos são insuficientes para elidir a autuação, pois foi a empresa que apresentou o inventário com os valores apurados (fls. 10 a 13), bem como vinha pagando sem qualquer contestação os valores devidos (fls. 14 e 15). Frisa que a dação em pagamento citada na defesa não tem amparo legal, conforme artigo 100 do RPAF.

A 3ª JJF, por meio do Acórdão JJF Nº 0367-03/04, julgou o Auto de Infração nulo, tendo o ilustre relator proferido o seguinte voto:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para reclamar o pagamento do restante das parcelas relativas ao imposto devido por antecipação do estoque de peças e acessórios existentes em*

31/12/2000, que o autuado parou de recolher sob a alegação de dificuldades financeiras e indevida inclusão de peças com baixa rotatividade, que geraram bases de cálculos irreais e peças de veículos que já haviam saído de linha, propondo à SEFAZ uma dação em pagamento com peça de seu estoque para quitar o restante do parcelamento.

[...]

O autuado efetuou o parcelamento com pagamentos até quarta prestação, ficando daí por diante sem pagamento aquelas parcelas com vencimentos posteriores, razão da lavratura do Auto de Infração, que reclama o restante do débito, entretanto, verifico que inexiste o processo de Denúncia Espontânea, não cabendo, portanto, a remessa do débito à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa, como prevê o art. 95 do RPAF/99.

No presente caso, o contribuinte deveria ter sido intimado, pela repartição fazendária, e se dentro do prazo estabelecido, não efetuasse o pagamento, aí então caberia a lavratura do Auto de Infração.

Efetivamente, entendo que inexiste o processo de Denúncia Espontânea, não cabendo, portanto a remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição do débito na Dívida Ativa, pois os procedimentos previstos para a Denúncia Espontânea, art. 95 do RPAF/99, não foram atendidos pelo contribuinte e nem pela Inspetoria Fazendária.

Em consonância com o relatado, coaduno com o entendimento exarado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão CJF N° 0503-11/03, no qual os autos devem retornar à INFAZ de origem para que o autuado seja intimado a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando que sejam adotadas as providências pertinentes à correta exigência do crédito tributário.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF/99, a 3ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de julgamento Fiscal deste CONSEF.

## VOTO

No presente Recurso de Ofício, está sendo submetida à apreciação desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal a Decisão proferida pela 3ª JJF, que declarou nulo o Auto de Infração em epígrafe. Neste lançamento, foi exigido ICMS em razão da falta de pagamento das parcelas remanescentes do débito tributário decorrente da antecipação tributária sobre os estoques de peças automotivas existentes em estoques em 31/12/00.

De acordo com as comprovações que integram o processo, constata-se que o recorrido apurou o imposto devido, parcelou o débito tributário em vinte e um meses e, no entanto, só pagou até a quarta parcela.

Considerando que se trata de um parcelamento interrompido, não cabe a imediata lavratura de Auto de Infração e, por não haver um processo formal de Denúncia Espontânea, impossível se torna a remessa para inscrição em dívida ativa das parcelas restantes do débito. Nessa situação, a lavratura de Auto de Infração só seria possível se precedido de intimação para que o recorrido efetuasse o pagamento do débito tributário remanescente, o que não foi feito.

Em face do comentado acima, considero que o presente Auto de Infração é nulo, por inobservância do devido processo legal, conforme decidiu acertadamente a 3ª Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF nº 0367-03/04.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, para homologar a Decisão recorrida.

### **VOTO DIVERGENTE**

Voto pelo Provimento do Recurso de Ofício interposto, para modificar a Decisão recorrida, tendo em vista que não se trata de parcelamento interrompido ou de denúncia espontânea da infração.

Tanto o Decreto nº 8.087/01, que se refere a produtos de óptica, quanto o Decreto nº 7.902/01 que trata de acessórios para veículos, fixam a possibilidade de pagamento em parcelas do imposto correspondente aos estoques.

Não se trata, portanto, de concessão de parcelamento para pagamento de débitos em atraso, como se deduz da simples leitura dos atos normativos, mas da fixação de forma e prazo especial de pagamento antecipado do imposto, para ajuste dos estoques, em face da inclusão da atividade no sistema de antecipação tributária.

Tanto é assim que o pagamento em parcelas não depende de ato concessivo e só deve acontecer se o contribuinte não tiver saldo credor suficiente para a absorção do imposto a ser antecipado.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 206898.0121/04-3, lavrado contra **SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA**, devendo o processo ser encaminhado à INFAZ de origem para que seja o recorrido intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

VOTO DIVERGENTE: Conselheiros César Augusto da Silva Fonseca e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, Maria do Carmo Santana Marcelino Menezes, Álvaro Barreto Vieira e Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de dezembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – VOTO EM SEPARADO

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS